

**PARA UM ESTUDO DA NOBILITAÇÃO  
NO ANTIGO REGIME: OS CRISTÃOS-NOVOS  
NA ORDEM DE CRISTO (1581-1621)**

*Por* Fernanda Olival\*

1. É conhecida a importância das Ordens Militares no sentido de potenciar o fecho da Nobreza espanhola no Antigo Regime (1).

Em Portugal, o problema é menos claro e os trabalhos sobre esta temática apenas muito recentemente têm sido levados a cabo. No entanto, a pouca investigação disponível permite já indicar que esta tendência para estabelecer critérios rígidos no campo da mobilidade e promoção social é bastante mais tardia do que em Castela. É após a união das Coroas peninsulares que o movimento se acentua, mais em concreto, a partir da década de 90 do século XVI. Se até então tudo era mais flexível, começa-se depois a estabelecer processos de investigação e prova das origens sociais cada vez mais complexos para os candidatos a hábitos militares.

É de salientar, porém, que entre as habilitações para as Ordens Militares e as restantes, destinadas a outras instituições portuguesas, as exigências não eram coincidentes no final do século XVI. O Santo Ofício, por exemplo, apenas indagava do sangue judaico e bons costumes, embora estendesse o inquérito aos ascendentes da mulher do candidato; no relativo aos foros da Casa Real (2), ao

---

\* *Mestre em História Moderna*

acesso às Universidades e aos Tribunais superiores, bem como à maioria das ordens religiosas, o rigor era ainda menor nos finais de Quinhentos. Quer isto dizer que as Ordens de Cavalaria seriam das instituições mais exigentes nesta fase. O hábito tratava-se, aliás, de uma distinção social com um significado considerável; as insígnias das Ordens Militares eram menos banais do que os foros da Casa Real, por exemplo. Há também que ter em linha de conta que o seu impacto não se circunscrevia ao plano do *status*: podia alcançar ainda importância económica a níveis diversos (o mais relevante dos quais dizia respeito ao usufruto de comenda) e múltiplos privilégios, entre eles, o do foro privativo com vantagens no domínio jurídico.

Além dos problemas de sangue (as Ordens Militares excluía os descendentes de judeus, mouros ou gentios), o questionário destas milícias exigia o não exercício de ofícios manuais (da mesma forma pelo próprio, pais e avós), a legitimidade de nascimento, bem como idade não superior a 50 anos, nem inferior a 16 (Ordem de Avis)/18 anos (3).

Por outro lado, um factor de peso dizia respeito à forma como eram indagados estes requisitos e às possibilidades de contorná-los. A mercê de um hábito, mesmo quando feita por um particular devidamente autorizado, só se tornava efectiva depois de sentenciadas favoravelmente as habilitações. Desde 1564 ou 1565 (4), estas estavam a cargo da Mesa da Consciência e Ordens. No entanto, o grau de rigor posto nas mesmas nem sempre foi equivalente. A partir de 1597 tornou-se obrigatório o envio de delegados das Ordens aos locais de natalidade dos inquiridos, facto que, além do mais, agravava substancialmente os encargos das “provanças”.

Apesar de tudo, os candidatos com problemas, quando não conseguiam comprar as testemunhas, tinham ainda a hipótese de solicitar junto do rei uma segunda mercê: a dispensa do entrave ou carta de favor para Roma, a fim de solicitar nesta Corte a superação do problema. A partir de 1592 (5), Filipe II determinou que apenas os casos apontados com defeito de nascimento equivalente a sangue hebraico ou mouro exigissem breve do Papa. Os restantes seriam dispensados pelo rei, caso assim o considerasse. Normalmente as situações de maioridade, menoridade, nascimento não-legítimo e sangue gentio eram favoravelmente despachadas pela Mesa da Consciência e pelo monarca, depois de ouvido o parecer do Conselho de Portugal e, por vezes também, o Vice-rei ou os Governadores sediados em Lisboa. Nos dois primeiros casos, o problema era

tão vulgar e a dispensa tão frequente que, na década de 30 do século XVII, quando o Brasil começou a exigir reforços para libertar a Baía e a região de Pernambuco, quando o Império peninsular se via confrontado em várias frentes, Filipe IV tentou fazer render algumas dispensas: as de maioridade ou de deslocação aos conventos para receber o hábito ou professar só eram obtidas a troco de pagamento (6).

Nos casos mais graves, designadamente no defeito de ser cristão-novo, o resultado da dispensa era sempre paradoxal: não a obter inviabilizava o hábito, mas alcançá-la equivalia a dar a conhecer a mancha à comunidade. Além disso, a Mesa da Consciência e Ordens constituía, enquanto instituição, um arquivo reutilizável num tempo futuro; a superação de um obstáculo num primeiro momento podia incapacitar um descendente de obter mercê idêntica. Tal como os cadernos das fintas, as habilitações *de genere* do clero, ou mesmo, as listas de autos da fé do Santo Ofício, eram importantes instrumentos de controlo social no Antigo Regime, assim também o eram as provisões de hábitos das Ordens e o próprio cartório da Mesa da Consciência (7).

Na provisão pela qual o monarca mandava lançar o hábito, a cláusula de dispensa era incluída e este documento devia ser integralmente lido na cerimónia religiosa que assinalava a entrada do agraciado na milícia. Por esta via abria-se caminho à divulgação do problema na comunidade.

É face a estas situações, e com vista a tentar dominar este tipo de efeitos, que alguns descendentes de apelidados judeus desenvolvem esforços no sentido de esconder essa referência nos documentos publicitáveis. Muitas vezes foi a própria Coroa que, no intuito de favorecer particulares ou de não desprestigiar o valor deste capital que eram as Ordens, dava azo ou criava forma mais branda de apontar o obstáculo. Neste sentido, por carta régia de 1 de Dezembro de 1597, determinou-se que nas provisões de hábito se devia substituir a alusão a sangue judeu: «*não Convem usarsse de tanto Rigor, mayormente com pessoas, que as Leys fazem nobres E qualificadas, E que bastara que nas Sentenças e provizois se diga por clausula geral, vista a dispensação que para este Cazo se ouve de Sua Sanctidade, Sem se declarar mais em particular, pois bastara ficar acostada aos autos, o Breve em que tudo se expesifica...*» (8). A Mesa da Consciência fora contrária a este tipo de concessão (9). No entanto, através das consultas sobre o assunto na Mesa e de outros documentos (10) são perceptíveis os esforços e o interesse dos

cristãos-novos no sentido de alcançar tão significativa benesse.

Outro tipo de camuflagem, abundante até ao início da década de 90 do século XVI, consistia no uso da cláusula «*de minha certa ciência*» utilizada pelo rei. Tentava-se assim fugir ao problema da velha ideia do rei enganado pelos conselheiros e colmatar a necessidade de resguardar os cavaleiros das Ordens da mácula social. No entanto, a divulgação desta expressão neste tipo de cartas acabou por ter os mesmos efeitos perversos.

Perante o desaparecimento da quase totalidade das habilitações anteriores a 1755, é a partir da descodificação destes itens, a partir da leitura praticamente intertextual dos arquivos da Mesa da Consciência e do Conselho de Portugal, que se abre caminho no sentido de identificar algumas famílias cristãs-novas no final de Quinhentos/início de Seiscentos, independentemente dos elementos do Santo Ofício ou das escassas listas de fintados que hoje são conhecidas. Este último aspecto tem em si grande importância. Trata-se de outra, ou melhor dito, de mais uma via para o estudo dos cristãos-novos portugueses até agora não explorada. Repare-se que nem todos os descendentes de judeus foram incomodados pelo Santo Ofício; por outro lado, os apelidos não constituem uma pista de trabalho merecedora de confiança, dada a facilidade com que se subvertia uma onomástica desfavorável à conquista de vantagens sociais (11).

Supõe-se, no entanto, que esta hipótese de investigação conduzirá, apenas, aos elementos politicamente mais destacados da comunidade com vínculos sanguíneos judaicos. Pelo acima exposto depreende-se que não seria qualquer cristão-novo que conseguia obter os favores régios, a ponto de alcançar o hábito de Cristo. No entanto, e por isso mesmo, torna-se significativo conhecer a tipologia de indivíduos que, sob diferentes maneiras, conseguem ultrapassar as marcas de um nascimento repudiado pela sociedade coeva.

Por outro lado, esta problemática, como já acima foi salientado, conduz a outra que lhe é correlata: a análise do grau de adesão da Coroa a uma possível nobreza de serviços (tenha-se presente que o nascimento com integridade cristã-velha constituía, no final de Quinhentos, a primeira marca de distinção social). Um estudo desta natureza permite-nos abalizar até que ponto a riqueza ou os desempenhos políticos não conseguiriam ultrapassar aquele ponto considerado básico – ponto de partida na promoção – pela sociedade da época.

2. O corte cronológico a partir do qual se estrutura este trabalho corresponde a uma fase muito específica: 1581-1621. Trata-se de um período em que após o “boom” de hábitos decorrentes da necessidade de agraciar os partidários da nova dinastia, se ensaiam formas de controlo do acesso às distinções de nobreza. Com Filipe IV e Olivares, bem como a situação conjuntural do Império hispânico, abre-se um novo período declaradamente mais favorável à “nobreza de serviços”. Sobre este último ponto, saliente-se, além dos textos pragmáticos do Conde-Duque (12), a proliferação de mercês nas Ordens envolvendo condições (13).

Se desde o início do século XVI, quase desde as primeiras habilitações das Ordens que se conhecem, a pergunta sobre o sangue hebraico figurava em alguns inquéritos (14), o mesmo não sucedia nos estatutos dados à estampa; a Regra da Ordem de Santiago, publicada em 1542, ia ao ponto de permitir aos judeus ou aos mouros convertidos o usufruto do hábito (15). Só a partir dos estatutos de 1572, do reinado de D. Sebastião, é que a cláusula de repúdio foi incorporada nos textos normativos do acesso às milícias (16). No entanto, só através dos estatutos seiscentistas impressos é que aquela particularidade se cimenta plenamente nas Ordens (17). Embora em Portugal, esta postura de repúdio do sangue judeu deva ser encarada como uma questão cultural, inerente às sociedades do mundo do catolicismo romano, e com raízes remotas, é no último quartel do século XVI que se fortalece. Para isso contribuiu a sua integração em regimentos, estatutos, bem como a conquista de terreno por parte do Santo Ofício. É provável que um estudo comparado desta última instituição no domínio peninsular possa trazer novas achegas quanto à disparidade de cronologias destes preceitos em Portugal e Espanha (18).

Saliente-se ainda que, embora houvesse alguns cristãos-novos nas restantes milícias, na mesma época, a de Cristo parece tê-los atraído mais. Era este, aliás, o hábito mais prestigiado e mais divulgado no Antigo Regime. Gozava também de maior número de privilégios. Por tudo isto, far-se-á incidir a análise apenas nesta Ordem.

3. Foi feita referência à dificuldade em identificar os indivíduos descendentes de judeus devido ao muito reduzido número de habilitações disponíveis para o período em estudo (19). Como já foi salientado, na resolução deste problema foi também importante o tipo de *corpus* documental manipulado, par a par com a proposta de leitura com a qual se explorou o mesmo. Estudou-se a documen-

tação fundamentalmente seguindo o vínculo institucional desta. Assim, os materiais da Mesa da Consciência e Ordens, do Conselho de Portugal, alguns núcleos identificáveis como ligados aos Vice-Reis ou Governadores de Portugal, as Cartas régias de resposta a consultas, juntamente com as provisões de lançamento de hábitos e as habilitações permitiram-nos desvendar a teia de cristãos-novos através de cruzamentos nominativos, efectuados em computador.

Ainda no domínio das fontes foram também relevantes os manuais de casos importantes feitos no século XVIII, por funcionários da Mesa da Consciência e Ordens, com vista a permitir um melhor aproveitamento do arquivo disponível pela instituição. É o caso dos livros manuscritos de Lázaro Leitão Aranha, deputado da Mesa da Consciência a partir de 1716. Um deles abarca o problema das habilitações (20) e estabelece índices dos indivíduos e apelidos citados na Mesa com problemas de sangue. Apesar das práticas classificativas deste volume não coincidirem plenamente com as da época em estudo, possibilitam importantes guias de pesquisa sobre a temática em epígrafe. A partir destes índices, que normalmente se reportam aos livros de consultas gerais do Tribunal das Ordens, é também possível ter uma ideia aproximada de eventuais dificuldades enfrentadas pelos descendentes dos cavaleiros estudados nesta amostra. O mesmo sucede a partir das *Ementas* publicadas por Augusto Botelho da Costa Veiga (21). Por vezes, foi a partir das dificuldades enfrentadas pelos filhos que se tornou possível detectar igual problema nos progenitores. Ainda neste mesmo sentido, não foram também menosprezados os registos que surgem à margem das provisões de lançamento de hábito nos livros da Chancelaria da Ordem. Frequentemente indicam que um descendente solicitou uma certidão a confirmar que um seu parente figurara entre os membros da milícia (ainda que com cláusula de dispensa) como factor adjuvante para o seu ingresso.

Um dos problemas face a um *corpus* documental com estas características prende-se com as dificuldades da sua exploração sistemática. Por um lado, encontra-se demasiado disperso em arquivos, por outro, não é facilmente identificável, na exaustão, nos vários cartórios. A tudo isto juntam-se as lacunas que os séculos introduziram nestes testemunhos, bem como a natureza do problema em estudo (a necessidade de a todo o custo esconder a mancha sob diferentes maneiras). É que, para além da fórmula apontada de «*minha certa ciência*», da alusão ao breve de dispensa do Papa — situação que também poderia indicar sangue mouro, ou até, even-

tualmente, falta de serviços para alcançar carta de comenda —, cerca de 1589-90 surge uma nova expressão nem sempre fácil de interpretar: a referência ao breve de 15 de Maio de 1589. Por este diploma, Sixto V “legaliza” as infracções aos Estatutos das Ordens Militares levadas a cabo por Filipe II e pelos seus imediatos antecessores, o Cardeal D. Henrique e D. Sebastião (22). Nem sempre, porém, este breve indicará problemas relacionados com ascendência judaica. A agravar tudo isto, faça-se notar que à própria Chancelaria da milícia de Tomar faltam hoje livros da série original. Além disso, nem sempre se registavam os documentos. Por todos estes motivos torna-se difícil captar com um rigor exaustivo os cristãos-novos dispensados. Em consequência, os números que são apresentados neste texto correspondem a valores aproximados e não a índices absolutos. De qualquer das formas, o objectivo consiste em apontar tendências ou efeitos globais e não descer ao pequeno pormenor da biografia.

4. Face a um total de novos cavaleiros da Ordem de Cristo que se conhece para o conjunto destes 41 anos (23), a percentagem de cristãos-novos situa-se acima dos 2%. Este número parece ser, à luz dos dados disponíveis, mesmo assim significativo. Pode ser considerado superior ao número dos indivíduos com provanças reprovadas, já que em Portugal o controlo da distinção implicada na insígnia efectuava-se, nesta época, sobretudo a partir da restrição das mercês. Quando concedida, procurava-se a todo o custo efectivá-la. Até porque quando não se concretizava manchava a honra do agraciado (24). Era, inclusive, frequente, o Conselho de Portugal fazer prévia sondagem sobre a qualidade do requerente e só depois atribuir a mercê do hábito, consoante os resultados. Evitavam-se, assim, riscos perturbadores.

Embora seja difícil ter um indicador numérico seguro dos reprovados nas habilitações das Ordens, sabe-se que, nos últimos 12 anos do reinado de Filipe III, as exclusões incidiram sobretudo nos defeitos resultantes do exercício de ofícios manuais (25). Sabe-se também que, quando a Inquisição se imiscuía com a família de algum pretendente tornava-se particularmente difícil a um cristão-novo atingir o hábito (26). Mesmo assim há excepções, tais como as de Manuel Soeiro e de seu pai, Diogo Lopes Soeiro. A mãe deste último, ou seja a avó do anterior, Brites Lopes, bem como uma sua tia, saíram em Autos da Fé públicos, na cidade de Coimbra em 1570 (27) e 1571 (28), respectivamente, acusadas de Judaísmo. Apesar do repúdio da Mesa da Consciência (29), os dois alcançam a insí-

gnia da Ordem de Cristo em 1617.

Uma vez mais, este tipo de observações destacam a importância de estudar o perfil sócio-político destes descendentes de conversos.

No conjunto, pode dizer-se que há três tipos de indivíduos agraciados com o hábito da Ordem de Cristo, apesar da sua ascendência judaica:

1) As linhagens de letrados – cujo caso mais paradigmático são os Esteves de Alte, nesta época representados por Luís da Gama Pereira, entre outros.

2) Os sucessores de comerciantes enriquecidos e recém-nobilitados – cite-se Martim de Castro do Rio, filho de Diogo de Castro, mercador lisboeta feito fidalgo de solar através de uma quinta junto do Rio de Sacavém (30).

3) Os indivíduos envolvidos em serviços políticos relevantes, por vezes difíceis de discriminar com rigor. Aponte-se Diogo Lopes Soeiro (cônsul de Portugal em Antuérpia) e seu filho, Manuel Soeiro, ou António da Costa de Oliveira, residente em Londres, aquando da mercê da insígnia.

Além destes três conjuntos, pode-se ainda delimitar um escasso número de elementos agraciados com o hábito em resultado de favores prestados a membros da Alta Nobreza. É através de pedido destes últimos, dirigido ao monarca, que estas insígnias são auferidas. Estes casos são, porém, raros e normalmente os beneficiados com esses serviços pertencem à família Real. Esta última observação contribui, igualmente, para acentuar a ligação da Coroa à entrada de cristãos-novos nas Ordens Militares.

Ao distinguir estes tipos de itinerários, não se pretende escamotear a interpenetração de trajectórias, designadamente os serviços políticos efectuados por desembargadores de ascendência cristã-nova. “1580” foi uma conjuntura propícia à ascensão segundo este molde. Por outro lado, na maior parte das situações, o casamento corresponde a um passo importante no domínio da captação do *status* nobre. Por esta via surgem, copiosamente, entre outras, as hipóteses de associar ou mudar apelidos na sucessão. Cite-se o caso de Tomé Pinheiro da Veiga. Seu pai, Rui Lopes da Veiga, professor de Direito na Universidade de Coimbra e desembargador da Suplicação a partir de 1588, era oriundo dos médicos cristãos-novos, os Rodrigues da Veiga; casou com D. Helena Pinheiro, descendente da Casa de Aboim – daí resultou a integração do apelido *Pinheiro* nas gerações posteriores desta família. No início do séc. XVII, António da Gama Lobo, representante dos Esteves de Alte, reabilita-



dos por D. João III em 1533, tem apenas herdeiras denominadas D. Catarina Mascarenhas e D. Violante Mascarenhas – apelido este reportado da mãe das ditas, D. Helena de Mascarenhas. Todas estas pequenas subtilidades são cuidadosamente medidas no sentido de potenciar a ascensão, designadamente no primeiro e segundo conjunto de linhagens diferenciadas.

Se aparentemente o terceiro grupo referido parece ser o mais original, assim não acontece quando atentamente analisado. O jogo conjuntural raramente esteve alheio dos itinerários dos restantes. Assim, o cerco de Mazagão deu azo a que os Castros do Rio, por exemplo, deixassem bem patente a importância do seu capital; de forma análoga, “1580” foi o contexto de destaque de vários letrados, já que na questão sucessória se imiscuía de forma muito particular o poder da palavra jurídica ou até o peso dos influentes locais. Por outro lado, deve notar-se que, no caso dos Soeiros, apontados no terceiro conjunto, a sua ascendência andava ligada a grupos de mercadores residentes em Coimbra. Pelo menos o pai e alguns tios de Diogo Lopes Soeiro tiveram essa profissão (31).

5. O denominador comum referencial nestes três tipos de percursos diz respeito aos serviços prestados à Coroa pelos próprios ou até pelos ascendentes, embora seja de não menosprezar o peso das alianças matrimoniais. Par a par com esta situação, o empenhamento da Coroa na efectivação da mercê é grande em muitos casos. Nas habilitações de António da Costa de Oliveira, está arquivada uma carta régia de 1618, bem elucidativa. Filipe III, perante a demora da Mesa nas provanças, salienta que já fizera a mercê do hábito com a referência de que «*caso que fosse necessario dispensação para o poder ter se lhe desse não embargante qualquer ley ou ordem que ouvesse en contrario que para este caso a derogava*» (32). E este mesmo trecho foi incluído na provisão de lançamento de hábito (33) para acentuar as responsabilidades da Coroa na atribuição da insígnia a este novo cavaleiro.

Assim, pode concluir-se que, não obstante a tendência para a proliferação de estatutos inibitórios da presença de cristãos-novos nas Ordens e em outras instituições, tendência essa que irá aumentar a partir dos finais do século XVI, a Coroa propiciou a abertura de excepções frequentes aos seus adeptos servidores. Do ponto de vista político, e da cultura política sedimentada pelo hábito da petição, é inegável que, no século XVI e XVII, a noção de “serviços a Sua Majestade” ganha terreno nas condicionantes da hierarquização social, independentemente de outras marcas de nascimento.

## NOTAS

(1) Os trabalhos de Maravall, Domínguez Ortiz merecem ser destacados como pioneiros no enquadramento desta problemática dentro da historiografia espanhola mais recente. Até finais da década de 70, as Ordens Militares eram estudadas apenas pelos historiadores da Idade Média e a partir de questionários dirigidos a problemas económicos ou ligados à Reconquista. Apenas aqueles autores e L. P. Wright constituíram excepção. Foi ao longo do decénio de 80 que as propostas destes autores vingaram. As Ordens Militares, na época Moderna, são hoje um itinerário de pesquisa importante na historiografia social sobre Espanha. Citem-se as teses de Martine Lambert-Georges (*Basques et Navarrais dans l'Ordre de Santiago (1580-1620)*, Paris, CNRS, 1985), Elena Postigo Castellanos (*Honor y privilegio en la Corona de Castilla — el Consejo de las Ordenes y los caballeros de hábito en el s. XVII*, Almazán, Junta de Castilla y León — Consejería de Cultura y Bienestar Social, 1988), Francisco Fernández Izquierdo (*La Orden de Calatrava en el siglo XVI*, 4 vols., tese de doutoramento inédita apresentada à Universidade Complutense, 1986).

(2) Nos inícios da década de 80 do século XVI, ainda é fácil aos cristãos-novos alcançar foros da Casa Real. Veja-se o seguinte exemplo de pedido feito ao Conselho de Portugal, favoravelmente despachado: «*Jeronimo Henriques natural de Bregança apresentou hũa carta que o Conde de Benavente lhe Escreveo emcomendando-lhe o serviço de V. mag.de na materia da Sucessão E entregua d'Aquella çidade E Hũa certidão de Jeronimo da Veygua que foy tomar a Posse della, de como foy hũm dos que bem servirom, E apresentou o poder que V. mag.d deu ao dito Conde, E hũa Provisão do Conde em que diz que por servir na entregua da dita çidade muyto particularmente com sua pessoa E parentes lhe promete Sobre a palavra Real de V. mag.d que o fara fidalgo, E lhe mandará passar Provisão disso; Pede que V. mag.de lha mande Cumprir, E sendo Visto no conselho/ Pareço havida informação de Sua qualidade E como he da Nação que V. mag.d o deve tomar por Cavalejro de Sua casa com a moradia ordenada» (Archivo General de Simancas, *Secretarias Provinciales — Portugal*, L.º 1457, fl. 176v).*

(3) Os defeitos físicos ou as dívidas ao monarca eram outros pontos referenciáveis nas habilitações. Os primeiros, no entanto, não constituíam obstáculo — vide a este propósito a provisão de hábito de Diogo de Mendonça, em 1587 (A.N.T.T., *Chanc. Ordem de Cristo*, L.º 7, fl. 79).

(4) Manuel Coelho Veloso na sua *Noticia historica da Meza da Consciencia e Ordens*, escrita em 1732 (BN, Cód. 10887) em diversos locais refere a data de 1564 — Cf. p. 65, pp. 443-4. Cf. ainda a única cópia que se conhece da provisão de D. Sebastião pela qual se determina a maneira como estas deviam ser feitas na Mesa da Consciência (B. G. U. C., Cód. 479, fl. 19-21). A data que aparece nesta cópia é de 7. Março. 1565.

(5) Cf. BN, *Col. Pombalina*, 500, fl. 55.

(6) Cf. A.N.T.T., *Mesa da Consciência*, L.º 32, fl. 151 (dispensa de maioridade a Marco Fernandes de Monsanto); *ibidem*, L.º 33, fl. 95v.

(7) Cf. B. G. U. C., Cód. 621, fl. 3v-4.

(8) Cf. A.N.T.T., *Mesa da Consciência*, L.º 100, fl. 46 (cópia — desconhece-se o original). Sobre isto vide A.N.T.T., *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra L, Mç. 4, n.º 1.

(9) Cf. A.N.T.T., *Mesa da Consciência e Ordens*, L.º 1, fl. 97v-98; 106-106v.

(10) Cf. a título de exemplo AGS, *Secretarias Provinciales — Portugal*, L.º 1456, fl. 119-119v.

(11) Cf. BN, *Col. Pomb.*, n.º 500, fl. 29v.

(12) Cf. *Memoriales y Cartas del Conde Duque de Olivares* — ed. de John H. Elliott e José F. de La Peña, Madrid, Ed. Alfaguara, S.A., [1978], Vol. I, pp. 9; 11. Neste texto, de 1621, Olivares pretende restringir as mercês, excepto por serviços. Defende que é por estes que se devem alcançar hábitos, foros, títulos. Olivares opõe-se ao dispêndio da “fazenda” da Coroa em mercês e para estas advoga a distribuição de cargos e distinções nobilitantes.

Sobre os efeitos desta política nas Ordens espanholas — Vide M. Lambert-Georges — *Op.*

cit., p. 84, p. 135; E. Postigo Castellanos — *Op. cit.*, pp. 198-199.

(13) Cf. a título de exemplo — A.N.T.T., *Mesa da Consciência*, L.º 32, fl. 166v-167 (Francisco de Betancourt de Sá recebeu a mercê do hábito de Cristo com a obrigação de levar à sua custa 100 homens ao Brasil). Veja-se ainda uma discussão na Mesa da Consciência sobre este tipo de situações — *ibidem*, fl. 210-210v.

(14) Cf. a habilitação de Alonso Barrantes Maldonado, de 1543, destinada à Ordem de Avis (A.N.T.T., *Habilitações da Ordem de Avis*, Letra A, Mç. 3, n.º 20, fl. 1). *Vide* também habilitações de 1538 destinadas à Ordem de Santiago em A.N.T.T., *Col. Especial*, Cx. 75, Mç. 1. Nesta época, o essencial a provar antes do ingresso nas Ordens correspondia a determinado nível de riqueza e à incriminabilidade do pretendente.

(15) Cf. *Regra et statutos da ordem de Santiago*, Lisboa, Germão Galharde, 1542, fl. V.

(16) Cf. «*Regimento, E statutos sobre a reformaçam das tres ordens militares*» in *Leys E Provisões Que ElRei Dom Sebastião Nosso Senhor fez depois que Começou A Governar*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1816, pp. 194-213.

Estes estatutos provavelmente não foram impressos na época. Foram confirmados pelo breve de Gregório XIII *Exigit incumbentis nobis* de 24 de Agosto de 1572, que por sua vez cimenta o estabelecimento na bula *Ad Regiae* de Pio V (1570).

(17) Até aí era sempre possível alegar que tal proibição não figurava nos estatutos das milícias. A este propósito veja-se o que sucede nas discussões respeitantes a João de Abruñosa, freire da Ordem de Avis, descendente de judeus pela linha materna (AGS, *Secretarias Provinciales — Portugal*, L.º 1481, fl. 347-376v).

(18) Sobre a evolução dos critérios das habilitações nas Ordens espanholas, *vide* Martine Lambert-Gorges «*Le bréviaire du bon enqueteur, ou trois siècles d'information sur les candidats à l'habit des Ordres militaires*» *Mélanges de la Casa de Velázquez*, Paris, XVIII, 1 (1982), pp. 167-178.

(19) Sobre as habilitações disponíveis para esta época, *vide* Fernanda Olival *Para uma análise sociológica das Ordens Militares no Portugal de Antigo Regime (1581-1621)*, Lisboa, [Dissertação de Mestrado em História Moderna — FLL], 1988, Vol. 1, p. 51. Relativamente ao reinado de Filipe IV este problema é menos grave pelo facto de se dispor de um resumo das habilitações dessa época, inclusive um inventário dos elementos reprovados nas diversas Ordens — veja-se Augusto Botelho da Veiga — *Ementas de habilitações de Ordens Militares nos princípios do século XVII*, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1931 (publica o códice 1335 do *Fundo Geral* da Biblioteca Nacional).

(20) BN, *Col. Pomb.*, n.º 156. A análise deste códice deve ser acompanhada do livro que compila a documentação mais importante sobre o assunto (*Ibidem*, 500).

(21) *Vide infra* nota 19.

(22) Cf. *Breve Exponi nobis in Corpo Diplomático Português...*, Lisboa, Typ. da Academia Real das Sciencias, 1902, Vol. XII.

(23) Cf. sobre o assunto Fernanda Olival — *Op. cit.*, Vol. I, pp. 48-66.

(24) Veja-se a seguinte alegação do Bispo do Brasil, em favor do seu sobrinho, António Barreiros, a quem se pretendia negar o hábito de Cristo, em 1598, atendendo ao facto do pai e do avô terem sido lavradores: «*E seria nota muito grande pera a honra delle bispo. E do dito seu sobrinho saber-se, Como se sabe que V. Mag. lhe fes merçe do dito habito E que por feitos se lhe deixou de lançar principalmente quando souberem que pedio delles dispensação. E que se lhe negou: porque quereão entender que não erão estes que são senão outros de nascimento*» (A.N.T.T., *Mesa da Consciência*, L.º 17, fl. 7).

(25) Cf. Fernanda Olival — *Op. cit.*, Vol. I, p. 196.

(26) Cf. AGS, *Secretarias Provinciales — Portugal*, L.º 1481, fls. 316-316v.

(27) A.N.T.T., *Inquisição de Coimbra*, Proc. 3060.

(28) *Ibidem*, Proc. 10019.

(29) Cf. A.N.T.T., *Mesa da Consciência*, L.º 24, fls. 236-236v.

(30) Cf. A.N.T.T., *Chancelaria de D. Sebastião — Doações*, L.º 2, fl. 304. Ver também Francisco de Sousa Neves «Sobre um soneto de Martim de Castro do Rio» *Rev. da Biblioteca Nacional*, Lisboa, 2.ª Série, 4 (2), 1989, pp. 7-16.

(31) *Vide* as informações dos processos da Inquisição de Coimbra já citados — *infra*, notas 27 e 28. Através do processo de Brites Lopes pode-se ainda ter uma ideia aproximada do volume de capital de Manuel Soeiro, pai de Diogo Lopes Soeiro: «*E por quanto Por Sua parte Se comfiscou sua fazenda: deu Seu marido de composição A S.A. Seis mil cruzados: que Era*

*quasi toda Sua fazenda por que vendendo-se-lhe Em pregam. quebraria seu Credito: E não lhe ficou mais que A raiz. E se Endividou pera pagar a S.A. a dita composição” (A.N.T.T., Inquisição de Coimbra, Proc. 3060, fl. 43v).*

(32) A.N.T.T., *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç. 48, n.º 40.

(33) Cf. A.N.T.T., *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L.º 14, fl. 251v.